



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

40  
P

COMARCA DE LIMEIRA  
CORREGIDORIA PERMANENTE

Vistos, etc.,

Trata-se de pedido de conversão de UNIÃO ESTÁVEL em CASAMENTO formulado por [REDACTED] e [REDACTED], qualificadas nos autos.

O pedido veio acompanhado de certidão de objeto e pé da 4ª Vara Cível desta Comarca extraída do Proc. 3587/09, da Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável, da inicial desta ação, da declaração de convivência registrada no 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, em 10/12/07.

Foi publicado o edital, constam declarações de duas testemunhas, sendo cumpridas às formalidades legais para conhecimento do pedido de habilitação a casamento, que não recebeu impugnações.

O Ministério Público ofereceu parecer, desfavorável ao pedido.

O requerimento foi convertido em diligência, sendo providenciada a cópia da inicial da Ação Declaratória de Reconhecimento de União Estável.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

41  
8

COMARCA DE LIMEIRA  
CORREGEDORIA PERMANENTE

2

É o relato do essencial.

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Um primoponendo, consigne-se tratar-se de pedido de conversão de união estável em casamento, conforme admite o art. 226, § 3º, parte final, da CR/88 e o art. 1.726 do Código Civil, o que não se confunde com processo de habilitação para celebração de casamento previsto no art. 1.525 desta última lei civil.

De acordo com a NSCGJ-SP, art. 135, Cap. XVII, Tomo II, a matéria está assim regulamentada: 87. *A conversão da união estável em casamento deverá ser requerida pelos conviventes perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais de seu domicílio.*

87.1. *Recebido o requerimento, será iniciado o processo de habilitação previsto nos itens 52 a 74 deste capítulo, devendo constar dos editais que se trata de conversão de união estável em casamento.*

87.2. *Decorrido o prazo legal do edital, os autos serão encaminhados ao Juiz Corregedor Permanente, salvo se este houver editado portaria nos moldes previstos no item 66 supra.*

87.3. *Estando em termos o pedido, será lavrado o assento da conversão da união estável em casamento, independentemente de qualquer solenidade, prescindindo o ato de celebração do matrimônio.*

87.4. *O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro "B", escarando se o determinado no item 81 deste Capítulo, sem a indicação da data da*



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

42  
P

COMARCA DE LIMEIRA  
CORREGEDORIA PERMANENTE

3

*celebração, do nome e assinatura do presidente do ato, dos conviventes e das testemunhas, cujos espaços próprios deverão ser inutilizados, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento.*

*87.5. A conversão da união estável dependerá da superação dos impedimentos legais para o casamento, sujeitando-se à adoção do regime matrimonial de bens, na forma e segundo os preceitos da lei civil.*

*87.6. Não constará do assento de casamento convertido a partir da união estável, em nenhuma hipótese, a data do início, período ou duração desta'.*

A par disso, infere-se que o casamento civil celebrado através de ato solene tradicional, diverge quanto à forma e regras materiais do casamento por conversão de união estável, inexistindo neste a figura do Juiz de Paz e a celebração do ato solene, com o uso das palavras específicas previstas na lei civil. No casamento por conversão de união estável, o pedido é homologado pelo juiz de direito corregedor permanente do ofício do registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas da comarca.

Superadas tais questões isagógicas e conferidas todas as formalidades legais, devidamente cumpridas, a questão que se coloca para exame é o cabimento do pedido de conversão da união estável em casamento feito por pessoas do mesmo sexo.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

43  
P

COMARCA DE LIMEIRA  
CORREGEDORIA PERMANENTE

4

É dizer, em síntese, se há possibilidade jurídica para o acolhimento do pedido, já que postulado por pessoas de sexo idêntico.

Sem embargo da posição contrária dos Digníssimos Curadores de Casamentos que, em seu juicioso parecer, examinaram com percuciência a questão, sob o prisma de faltar uma disposição específica sobre o tema no nosso sistema normativo, tenho que uma interpretação tãmpão é pouco para solucionar algo que envolve direitos fundamentais com muitas implicações.

Nossa sociedade está fundamentada no sistema normativo jurídico. Colocando as coisas de uma maneira simples, vale dizer que todos os que a cíc se acham sujeitos são obrigados a obedecê-lo. Ou: *Todos os comportamentos humanos ou estão positivamente regulados ou estão negativamente permitidos?* Portanto, no nosso sistema normativo não há o que se denomina anomia jurídica.

A fundamentação ora desenvolvida é de grande relevância para o caso, uma vez que a atuação judicial aqui não é a de "legislador positivo", em invasão da competência constitucional do Parlamento ou da Administração. Trata-se, ao contrário, de respeitar a eficácia do direito já existente, que é o direito fundamental, previsto na Constituição.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

44  
P

COMARCA DE LIMEIRA  
CORREGEDORIA PERMANENTE

5

Cuida-se, deste modo, de cumprimento da importante missão conferida aos juízes e tribunais, consistente em zelar pelos direitos fundamentais do cidadão. Não se trata de ultrapassagem dos limites da atribuição constitucional da jurisdição.

*Mesmo a falta de disposição específica sobre dado comportamento será solucionado pela decisão judicial ou administrativa (nos países que assim dispõem) que preenche a lacuna do ordenamento normativo. No entanto, este deverá habilitar o tribunal a solucionar a pendência, podendo valer-se de soluções por ele próprio adotadas ou estabelecer que o juiz decida como se legislador fosse (art. 4º do Código Civil da Suíça)<sup>3</sup>.*

No nosso sistema, o permissivo legal que confere ao julgador realizar o processo de colmatação para solucionar tema que se apresenta no ordenamento jurídico com aparente lacuna está contido no art. 4º da LICC.

Na solução da pendência, caberá ao juiz emitir decisão justa, de acordo com as ferramentas jurídicas do momento, sem perder de vista, claro, os rumos da sociedade contemporânea e a ciência em seus campos de atuação.

*Em tais hipóteses, o juiz, que é também como todos os demais indivíduos, portador de sua própria ideologia, condicionada pelo meio, emitirá uma solução, qualquer que seja, mas sempre limitada pelas pressões sociais da comunidade em que vive, já que as diretivas sociais, comunitárias e ideológicas são vividas pelo julgador<sup>4</sup>.*

<sup>3</sup> Régis de Oliveira, ob. cit., p. 45  
<sup>4</sup> Régis de Oliveira, ob. cit., p. 45





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

45  
P

COMARCA DE LIMEIRA  
CORREGEDORIA PERMANENTE

6

No ceme da temática homossexualidade, possibilidade de duas pessoas do mesmo sexo optar pela conversão da união estável em casamento, tem-se que aquela, enquanto situação de fato, passou a receber atenção do Estado no campo previdenciário, securitário, sucessório, etc.

Ora, o Estado investido de representante da sociedade paulatinamente passou a reconhecer e conceder direitos civis aos casais do mesmo sexo vivenciando união habitual.

Foi nesta linha de entendimento, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPF 178, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, ADPF 132, autor Governo do Estado do Rio de Janeiro deu eficácia jurídica à união estável entre casais do mesmo sexo, equiparando-a a entidade familiar, com efeito vinculante e normativo segundo a regra do art. 102, § 2º, da CR/88.

O resultado do julgamento proferido pela Excelsa Corte passou a constituir disposição jurídica integrada ao sistema, o que permite ao juiz aplicá-lo através de uma interpretação extensiva, tendo como pressuposto que, se o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união estável para casais do mesmo sexo, dando interpretação conforme a Constituição Federal (princípios da igualdade e dignidade da pessoa), para excluir qualquer significado do art. 1.723 do Código Civil que impeça o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, é porque o entendimento consolidado na Corte Maior é de que no nosso atual sistema já não subsiste a diferenciação jurídica entre homens, mulheres e homossexuais ou, para ser mais específico, entre heterossexuais e



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

46  
P

COMARCA DE LIMEIRA  
CORREGEDORIA PERMANENTE

7

homossexuais. Portanto, conclui-se que não se justifica tratamento distinto dos dois e que os direitos civis devem estender-se, por analogia, aos homossexuais.

*O problema subjacente à interpretação extensiva (interpretação por analogia) pode ser descrito da maneira que se segue. Se segundo seu sentido lingüístico natural uma regra se aplica à esfera A), sua extensão à esfera B) pressupõe: 1) Que atue uma valoração jurídica em favor da aplicação da regra à esfera B). Essa valoração pode fundar-se em particular na concepção de que a regra é uma formulação parcial, uma revelação incompleta e esporádica de um ponto de vista mais geral. 2) Que não há diferenças entre A) e B) que possam justificar o tratamento distinto dos dois casos. Se, por exemplo, uma lei antiga utiliza palavras tais como ele e homem, pode-se sustentar que no direito atual já não subsiste a diferenciação jurídica entre homens e mulheres, e que a lei, portanto, deve estender-se, por analogia, às mulheres<sup>5</sup>.*

Examinando a questão à luz das observações de Alf Ross, é possível sustentar *cum grano salis* que o Supremo Tribunal Federal afirmou que não há mais distinção, no âmbito dos direitos civis, entre sujeitos heterossexuais e homossexuais. É dizer, em outras palavras, se ele disse estar excluído do texto do art. 1.723 do CC, qualquer significado que impeça o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, com efeito vinculante e normativo, permitiu extrair que a nova interpretação do referido artigo seja compreendida em relação a outros casos, cuja situação equipara-se aquele, mas não está normatizada. Diz, habitualmente, que só é possível extrair uma analogia de A) para B) se B) não estiver já compreendido por uma lei<sup>6</sup>.

5 - Direito e Justiça; Alf Ross; Edipro, 2ª, 2001; p. 179  
6 - Alf Ross; ob. cit.; p. 100



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

47  
P

COMARCA DE LIMEIRA  
CORREGEDORIA PERMANENTE

8

Por tais considerações já haveria suficiente fundamento para a aceitação do pedido. Mas, como o tema é grandioso e viceja na sociedade, o espaço é apropriado para serem tecidos argumentos à luz de uma interpretação histórica e cultural.

Em primeiro lugar, é bom lembrar, para que não haja dúvida alguma quanto às fontes de interpretação utilizadas, que não cabe o uso da dogmática religiosa.

As interpretações das religiões em temas de interesse da sociedade são, em sua maioria, muito duras, quando conflitam com seus dogmas. O problema é que a sociedade se modificou muito no último século, resultado da Secularização, de modo que ela apresenta novas relações, novas necessidades, que as religiões, engessadas por dogmas, não conseguem se adaptar.

Segundo aspecto importante a ser lembrado, é que a gradativa evolução dos direitos fundamentais do cidadão (igualdade e dignidade da pessoa) está ligada ao poder transformador do Poder Judiciário.

Houve, ao longo da história, várias mudanças na sociedade que diminuíram a desigualdade social e tiveram início nos Tribunais, através da atuação transformadora dos juízes, ante a recusa ou demora na criação de dispositivos legais. Como exemplo pode ser citado o período que ficou conhecido como crise final da sociedade escravista nos vinte anos finais do Império.





PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

48  
P

COMARCA DE LIMEIRA  
CORREGEDORIA PERMANENTE

9

Andrei Koerner, Doutor em Ciência Política pela USP escreveu: *Os estudantes, bacharéis e práticos do direito, tomam uma série de iniciativas no sentido de contribuir para a abolição. Uma das suas formas de ação – e Luís Cláudio é a figura mais importante neste ponto – foi a elaboração de interpretações criativas de dispositivos legais, de novas interpretações baseadas no princípio do direito natural à liberdade individual, com que produziram novos argumentos com os quais colaboraram para precipitar, pela via judicial também, o fim da escravidão. O governo imperial dizia: os juizes não podem examinar essas questões sem considerar a razão do Estado, sem considerar a necessidade da ordem pública, sem considerar os imperativos de manutenção da ordem e da segurança pública. Mas alguns juizes passaram a acolher essas interpretações, estes argumentos baseados no princípio de direito natural à liberdade individual e reconheceram a liberdade de inúmeras pessoas escravizadas ilegalmente, em situação irregular, filhos de libertas sob condição etc.*

*Um termo numérico há controvérsia sobre o alcance da atuação desses juizes. Alguns afirmam que um juiz de Santos, o Barão de São Domingos, teria alforriado mais de vinte mil escravos<sup>7</sup>:*

A atuação dos juizes em prol da efetividade dos direitos e garantias fundamentais, como se pode observar, desde o Império, precede a criação de dispositivos legais que depois acabam sendo introduzidos no ordenamento jurídico, mas sempre e somente após a corajosa atuação de juizes então considerados heterodoxos, *outsiders*, etc., mas que não se acomodaram em atuar na promoção dos direitos fundamentais.

7 - Artigo: A Independência do Judiciário como Garantia Institucional dos Direitos Humanos; Publicação Direitos Humanos - Visões Contemporâneas: 2001; p. 186



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

49  
B

COMARCA DE LIMEIRA  
CORREGIDORIA PERMANENTE

10

No caso desta temática, é incontestável que, na atualidade, a união entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade e toma conta da sociedade, que não a repudia, ao contrário, recebe-a de braços abertos. Em 1975, quando o atual Código Civil foi redigido, era inconcebível falar em união de pessoas do mesmo sexo e em 1916, ano de criação do Código Civil revogado talvez isso nem fosse pensado. Até porque, basta lembrar que este último continha dispositivo que dava ao marido direito de devolver a noiva à casa paterna, se descobrisse nas núpcias que ela já tinha sido deflorada.

Os tempos são outros, e a união estável de pessoas do mesmo sexo constitui uma realidade imposta ao direito. Seus operadores devem enfrentá-la desapegados de dogmas religiosos e preconceitos sociais. Isso porque, a sociedade convive com ela. As estatísticas mostram que 10% a 15% da população nacional é composta de uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo, o que representa mais de 20 milhões de pessoas.

Negar o acesso a estas pessoas aos mesmos direitos civis que gozam as pessoas heterossexuais configura uma forma legalizada de segregação e isso não representa o espírito da Constituição Federal. Os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana foram erigidos à categoria de direitos fundamentais com a finalidade de agregar e não excluir, acabar com as desigualdades, não criar barreiras.



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

50  
B

COMARCA DE LIMEIRA  
CORREGEDORIA PERMANENTE

11

Na definição de Karl Engisch, *O Direito é, historicamente, produto de interesses*<sup>8</sup>, como tal, deve ser visto como algo que está a serviço da sociedade. Destinado a resolver e pacificar os interesses particulares e coletivos, não deve existir constrangimento quando mudanças na sociedade exigem configuração diferente das leis e alteração da interpretação dos comportamentos.

*Quase nada há de justo ou injusto que não mude de natureza com a mudança de clima. O Direito tem as suas épocas. Divertida justiça esta que um rio ou uma montanha balança. Verdade alguém, erro além Pirineus?*

Enfim, na atualidade, a promoção da igualdade entre os seres humanos, sem distinção de sua orientação sexual, é uma tendência universal o que pode ser sentido com a aprovação da Resolução "Direitos Humanos, orientação sexual e identidade de gênero", pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, apresentada por África do Sul e Brasil.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a disposição de vontades declaradas pelas requerentes deste pedido de conversão de união estável em casamento para **CONVERTER** em **CASAMENTO**, a união estável das mesmas, com a observação quanto ao regime de **Comunhão Parcial de Bens** adotado e ficando mantidos os nomes de solteiras por expressa manifestação de vontades.

8 - Introdução ao Pensamento Jurídico, 10ª Ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 371  
9 - Pascal citado por Karl Engisch; ob. cit. p. 16/17



PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

51  
B

COMARCA DE LIMEIRA  
CORREGEDORIA PERMANENTE

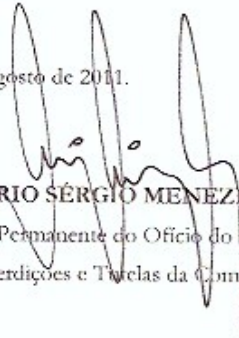
12

A presente sentença substitui a celebração e tem efeitos imediatos. Lavre-se o registro de casamento, providencie-se as averbações nos registros de nascimentos das interessadas e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, decorrido trinta dias, certificando-se.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.F.

Limeira, 30 de agosto de 2011.



MÁRIO SÉRGIO MENEZES

Juiz de Direito Corregedor Permanente do Ofício do Registro Civil das Pessoas  
Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Limeira

*Ciente, promulgado e Arquivado*